



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1130059-50.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39386

Embargos de Declaração nº 1130059-50.2023.8.26.0100.50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 5ª Vara Cível

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Embargada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). Gustavo Coube de Carvalho

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração ajuizados contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargante. Alega obscuridade e contradição, defendendo a aplicação das normas consumeristas devido à sub-rogação nos direitos de seus segurados, ressarcidos por danos causados por serviço defeituoso da concessionária de energia elétrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade ou contradição na decisão que não reconheceu o nexo de causalidade entre os danos alegados e a oscilação no fornecimento de energia elétrica, considerando a responsabilidade objetiva da concessionária.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, CPC. O julgador não é obrigado a refutar todos os argumentos, bastando expor os fundamentos da decisão.

4. A questão foi exaustivamente apreciada, concluindo-se pela ausência de prova do nexo de causalidade entre o dano e o ato da concessionária, inviabilizada pela substituição das peças danificadas sem preservação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos declaratórios rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há obscuridade ou contradição na decisão que afastou o nexo de causalidade. 2. A responsabilidade objetiva da concessionária exige prova do

nexo causal, não demonstrado nos autos.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, II; art. 1.026, § 2º.

CDC, arts. 12, 14, 22.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** contra o v. Acórdão de fls. 716/722 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da embargante.

Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade e contradição, vez que o v. acórdão não considerou a posição de vulnerabilidade na qual se encontra a seguradora embargante em face da embargada, que é concessionária especializada na prestação de serviços elétricos no Estado de São Paulo. Defende a aplicação das normas consumeristas ao passo que se sub-rogou nos direitos de seus segurados ao ressarcir-los pelos danos sofridos em razão do serviço defeituoso prestado pela concessionária. Alega que seu conhecimento técnico se restringe ao ramo dos seguros, não possuindo expertise na área de fornecimento de energia elétrica.

Pugna pelo provimento recursal para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório, passo ao voto.

I-- Na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, não autorizando a lei sustentação oral em sede de embargos de declaração, sem contraposição justificada, inclui-se o presente recurso em julgamento virtual, ausente prejuízo e atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

II -- Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas, sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, a questão foi exaustivamente apreciada pelo v. Aresto embargado, em que restou decidido:

“Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que “os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que

prescinde da culpa¹.

Na hipótese dos autos, entendeu-se que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.

Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorrem de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa particular, sem o crivo do contraditório, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa dos mesmos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas. ”

Como se vê, constou do v. Acórdão que a ré é concessionária de fornecimento de energia elétrica e responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, no entanto, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente para que surja o dever de indenizar.

Constou, ainda, que *in casu* a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado, pois há nos autos somente prova unilateral insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada, inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Assim, conclui-se que, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado.

¹ Silvio Rodrigues, In “Direito Civil”, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intento que se mostra inadmissível nesta sede.

O recurso sob trato, como se vê, não se adequa, como seria de rigor, às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator